



SUMÁRIO

1 - No caso dos autos, estamos perante uma aparente situação de responsabilidade pelo risco – Art.º 509 do Código Civil (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).

2 - No que à medida do dano concerne, conforme sem dissêndio vem sendo entendido à luz do preceituado no art.º 563.º, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Conforme anotam os Profs. Pires de Lima e A. Varela (CC anotado, vol. I, 4.ª edição, pág. 578) *“A obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexo causal entre o facto e o prejuízo: o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indemnizar, deve ser a causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real e não de mero dano de cálculo.*

A disposição deste artigo, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina mais generalizada entre os autores –a doutrina da causalidade adequada (...).”

3 - Os Profs. Pires de Lima e A. Varela, em anotação ao Art. 562º do CC, referem expressamente *“Estabelece-se neste artigo, como princípio geral quanto à indemnização, o dever de reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam se não tivesse sido produzido o dano (princípio da reposição natural). Assim, um automóvel danificado deve ser consertado, o muro destruído deve ser levantado, o objecto subtraído deve ser entregue ou restituído em género, se se tratar de coisa fungível”.*

4 - *Se o dano (real) consistiu na destruição ou no desaparecimento de certa coisa (veículo, quadro, jóia, etc.) ou em estragos nela produzidos, há que proceder à aquisição de uma coisa da mesma natureza e sua entrega ao lesado, ou ao conserto, reparação ou substituição da coisa por conta do agente”, ficando a indemnização em dinheiro reservada para os casos em que “a reconstituição natural não é sequer possível, a par de outros em que não é meio bastante para alcançar o fim da reparação ou não é idóneo para tal.”.*

5 - À luz do preceituado no art.º 566.º, *“A indemnização em dinheiro (...) tem assim carácter subsidiário. Ela tem lugar, nos termos deste artigo, apenas quando não seja possível a reconstituição da situação anterior à lesão, quando ela não repare integralmente o dano, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.”.*

6 - No caso dos autos, verificamos que os bens danificados não eram susceptíveis de reparação.

SENTENÇA

Proc. n.º 135/2025

Reclamante: A

Reclamada: B



1. Relatório

- 1.1 No dia 26.11.2024, houve uma anomalia na rede de distribuição de energia na rua onde se encontra a habitação da Reclamante, que provocou uma sobrecarga eléctrica no prédio onde a mesma habitação se localiza.
- 1.2 Na casa da Reclamante ficaram danificados os seguintes bens: uma caldeira, uma máquina de café e uma televisão.
- 1.3 A caldeira não tem reparação e uma vez que constitui um bem essencial para banhos e aquecimento a Reclamante procedeu à sua substituição, pagando pela nova caldeira € 2.496,40.
- 1.4 A Tv e a máquina de café têm reparação com o custo de € 92,25 e € 110,70, respectivamente.
- 1.5 A Reclamante pagou ainda € 107,67 ao técnico que fez o relatório.
- 1.6 Requer a condenação da Reclamada no pagamento de € 2.496,40, referente ao valor que custeou pela substituição da caldeira, bem como, no montante de € 107,76 pago ao técnico que fez o relatório.
- 1.7 A Reclamada apresentou contestação em que, sumariamente, reconhece a existência de 1 interrupção de energia eléctrica no dia 25.11.2024 e a existência de eventuais danos em aparelhos eléctricos, tendo subcontratado a avaliação dos mesmos a uma terceira entidade denominada "U*".
- 1.8 A Reclamada pagou à Reclamante € 90,00 pela reparação da máquina de café.
- 1.9 A Reclamada pagou à Reclamante € 771,87 para reparação da caldeira.
- 1.10 Afirma que a caldeira teria reparação pelo preço referido em 1.9 e que, por isso, não haverá lugar ao pagamento de qualquer valor adicional.
- 1.11 Pugna pela sua absolvição da presente instância.



*

A audiência realizou-se sem a presença da Reclamante e Reclamada.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil da Reclamada perante a Reclamante e consequente obrigação de indemnizar.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) No dia 26.11.2024, houve uma anomalia na rede de distribuição de energia na rua onde se encontra a habitação da Reclamante, que provocou danos nos seguintes objectos da Reclamante: uma caldeira, uma máquina de café e uma televisão.
- B) Como resultado da anomalia referida em A), a caldeira ficou com danos relevantes, não sendo viável a sua reparação.
- C) A Reclamante procedeu à substituição da caldeira referida em B) e pagou pela nova caldeira € 2.496,40.
- D) A Reclamada pagou à Reclamante € 90,00 pela reparação da máquina de café.
- E) A Reclamada pagou à Reclamante € 771,87 tendo em vista a reparação da caldeira.



3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto à avaria e consequente interrupção no sistema de distribuição de energia eléctrica e a existência de danos nos bens propriedade da Reclamante.

Designadamente, os quesitos A) e D) e E) resultaram provados pelo acordo das partes quanto à verificação a interrupção da energia no dia 26.11.2024, bem como, na existência de danos no Televisor, máquina de café e caldeira da Reclamante como resultado da mesma interrupção, muito embora discordem da extensão do mesmo dano quanto a este último bem.

Por sua vez, a resposta positiva ao quesito B) extraiu-se das declarações de parte da Reclamante que se afigurou coerente, detalhado e conforme as regras da experiência comum, que, conjugado com o relatório junto aos a fls 10 e 11 dos autos, que descreve as patologias do equipamento (caldeira), sendo peremptório quanto à inidoneidade da sua reparação, tem do em conta a extensão dos danos (visíveis e eventuais), permitiu obter a resposta positiva ao mesmo facto.

A resposta positiva ao quesito C) extraiu-se da factura recibo junta aos autos a fls. 12, de onde extrai o valor pago pela requerente com a aquisição da respetiva caldeira.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Reclamada não logrou provar a tese por si trazida aos autos - de que a caldeira seria susceptível de reparação -, até porque, a testemunha 1 revelou um conhecimento meramente indirecto dos factos, baseando o seu depoimento na informação de um terceiro espelhada num relatório, sendo que, não conseguiu explicar e/ou justificar com conhecimento técnico a versão da Reclamada.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilícitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexó de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexó de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela *in* Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (*hoc sensu*) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3ª edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição *sine qua non* do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, estamos perante uma aparente situação de responsabilidade pelo risco – Art.º 509 do Código Civil (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).

Concomitantemente, existem diversos diplomas legais que regulam o estabelecimento, exploração e segurança das instalações eléctricas de alta e baixa tensão, a distribuição da energia eléctrica e a qualidade e serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional – Decreto n.º 42.895 de 31/3/1960, alterado pelo Decreto – Regulamentar n.º 14/77 de 18/02 (Regulamento de Segurança das subestações e postos de transformação e de seccionamento), Decreto-Lei n.º 740/74 de 26/12 (Regulamento de segurança das instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas), Decreto -Regulamentar n.º 1/92, de 18/02 (Regulamento da Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão), Decreto – Regulamentar n.º 90/84 de 26/12 e Regulamento da Qualidade e Serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional de 28/02/2006 – e que, só por si, indiciam suficientemente a natureza perigosa da actividade de fornecimento de energia eléctrica, que é desenvolvida pela Reclamada, o que bem se compreende, não só em função do próprio bem fornecido – energia eléctrica – como pela estrutura logística variada e complexa que é reclamada pela sua distribuição e fornecimento.



Neste preciso sentido vão os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação do Porto, todos publicados em www.dgsi.pt:

Supremo Tribunal de Justiça:

- 3/05/2001 – Processo n.º 01B3972 – Relator: Eduardo Batista;
- 8/11/2002 – Processo n.º 06B2640 – Relator: Pires da Rosa;
- 29/04/2003 – Processo n.º 02B4369 – Relator: Oliveira Barros;
- 25/03/2004 – Processo n.º 04A521 – Relator: Oliveira Barros;

Tribunal da Relação do Porto:

- 6/04/2000 – Processo n.º 0030454 – Relator: Pires Condesso;
- 19/03/2007 – Processo n.º 0750172 – Relator: Anabela Luna de Carvalho.

Logo, encontrando-nos perante uma actividade perigosa, impõe-se chamar à colação o disposto no artigo 493.º, número 2, do Código Civil, que prescreve:

“2 - Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.”

A disposição acima transcrita contém uma presunção de culpa, ou seja, inverte o ónus da prova que, em termos gerais, se mostra previsto no artigo 487.º do mesmo diploma legal, cabendo à entidade responsável pela actividade perigosa (neste caso a Reclamada) ilidir essa presunção, por forma a afastar essa culpa presumida.

Como ensinam os Professores Antunes Varela e Pires de Lima, no “Código Civil Anotado”, I Volume, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1982, página 470, em anotação ao artigo em questão:

“4. Quanto aos danos causados no exercício de actividades perigosas, o lesante só poderá exonerar-se da responsabilidade, provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para os evitar. Afasta-se indirecta, mas concludentemente, a possibilidade de o responsável se eximir à obrigação de indemnizar, com a alegação de que os danos se teriam verificado por uma outra causa (...), mesmo que ele tivesse adoptado todas aquelas providências”. (cf., também, alguns dos Arestos acima referidos – especialmente, os do Supremo Tribunal de Justiça de 29/04/2003 e 25/03/2004 e do Tribunal da Relação do Porto de 5/11/1999).

A Reclamada não logrou provar que empregou todas as providências por forma a evitar a verificação de danos na esfera jurídica da Reclamante.

Logo, não tendo a Reclamada afastado a presunção de culpa constante do artigo 493.º, número 2 do Código Civil – sendo certo que os demais pressupostos da responsabilidade civil se mostram preenchidos: actuação voluntária, ilícita, causal e danosa (cf. Antunes Varela e Pires de Lima, obra citada, páginas 443 e seguintes, em anotação ao artigo 483.º do Código Civil) –, é manifesto que a mesma tem de indemnizar os prejuízos causados à Reclamante.

No que à medida do dano concerne, conforme sem dissêndio vem sendo entendido à luz do preceituado no art.º 563.º, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Conforme anotam os Profs. Pires de Lima e A. Varela (CC anotado, vol. I, 4.ª edição, pág. 578) “A obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexo causal entre o facto e o prejuízo: o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indemnizar, deve ser a causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real e não de mero dano de cálculo.

A disposição deste artigo, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina mais generalizada entre os autores –a doutrina da causalidade adequada (...).”

Os Profs. Pires de Lima e A. Varela, em anotação ao Art. 562º do CC, referem expressamente “Estabelece-se neste artigo, como princípio geral quanto à indemnização, o dever de reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam se não tivesse sido produzido o dano (princípio da reposição natural). Assim, um

automóvel danificado deve ser consertado, o muro destruído deve ser levantado, o objecto subtraído deve ser entregue ou restituído em género, se se tratar de coisa fungível”.

Neste sentido, o Prof. A. Varela entende que *“O fim precípua da lei nesta matéria é o de prover à directa remoção do dano real à custa do responsável, visto ser esse o meio mais eficaz de garantir o interesse capital da integridade das pessoas, dos bens ou dos direitos sobre estes.*

Se o dano (real) consistiu na destruição ou no desaparecimento de certa coisa (veículo, quadro, jóia, etc.) ou em estragos nela produzidos, há que proceder à aquisição de uma coisa da mesma natureza e sua entrega ao lesado, ou ao conserto, reparação ou substituição da coisa por conta do agente”, ficando a indemnização em dinheiro reservada para os casos em que “a reconstituição natural não é sequer possível, a par de outros em que não é meio bastante para alcançar o fim da reparação ou não é idóneo para tal.”.

À luz do preceituado no art.º 566.º, *“A indemnização em dinheiro (...) tem assim carácter subsidiário. Ela tem lugar, nos termos deste artigo, apenas quando não seja possível a reconstituição da situação anterior à lesão, quando ela não repare integralmente o dano, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.”.*

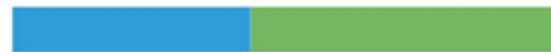
No caso dos autos, verificamos e ficou provado que o bem danificado (caldeira) não era susceptível de reparação.

Conforme ensina o Professor Calvão da Silva, a indemnização a arbitrar deveria colocar o lesado na situação em que estaria antes da ocorrência do dano, designadamente permitindo-lhe adquirir bens que lhe permitam manter a qualidade e conforto que teriam antes da ocorrência do dano.

A Reclamante alegou e ficou provado ter pago pela aquisição de uma nova caldeira a quantia de € 2.496,40.

Provado também ficou que a Reclamada, para indemnizar o dano verificado nesse mesmo bem (caldeira) pagou à Reclamante € 771,87.

Desta forma, deverá a Reclamada pagar à Reclamante o remanescente valor de € 1.721,53.



4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por não provada, condenando-se a Reclamada a pagar à Reclamante a quantia de € 1.721,53 (mil setecentos e vinte e um euro e cinquenta e três cêntimos).

Fixo o valor da acção em 2.807,27

Notifique-se.

Porto, 26 de julho de 2025

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)